

PROCESSO	- A. I. N° 207103.0001/17-0
RECORRENTE	- SIAN - SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF n° 0146-03/17
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/04/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0070-12/19

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. IMPORTAÇÃO DE INSUMO PARA ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA COM O BENEFÍCIO PREVISTO NO PROGRAMA PROAUTO. O autuado é estabelecimento beneficiário do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, instituído pela Lei n° 7.537/99. Restou demonstrado na ação fiscal que os insumos objeto da autuação não se destinavam a linha de produção incentivada da FORD, tendo sido indevidamente importados com diferimento previsto no programa de incentivo e em seguida destinados a outros estabelecimentos não integrantes do programa. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 07/03/2017, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 12.02.01 - Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributáveis realizadas pelo estabelecimento no período de janeiro de 2012 a novembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.551.612,80, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f", da Lei n° 7.014/96.

Consta em complemento que o Autuado infringiu os Arts. 12 e 13 da Lei n° 7.537/99, além dos citados no trecho padrão do SLCT.

A 3ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0146-03/17 (fls. 1.490 a 1.496), com base no voto do Relator, a seguir transscrito:

"Preliminarmente, quanto aos aspectos formais do lançamento, observo que o presente Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 39 do RPAF-BA/99, e se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Eis que, não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que regem o procedimento e processo administrativo fiscal, em especial, os da legalidade, da ampla defesa, e do contraditório, sendo que o contribuinte autuado apresentou razões de defesa demonstrando entendimento dos fatos e com os argumentos que entendeu pertinentes. Resta também patente nos autos que os dispositivos dados como infringidos, inclusive a multa sugerida, estão condizentes com o fato relatado no Auto. Não verifico dessa forma, qualquer dos pressupostos de nulidades elencados no art. 18 do RPAF-BA/99.

Quanto à realização de perícia pugnada pelo deficiente, indefiro com base no art. 147, inciso II, do RPAF-BA/99, tendo em vista que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS em razão da falta de recolhimento devido pelas importações tributáveis realizadas pelo estabelecimento no período de janeiro de 2012 a novembro de 2013, consoante demonstrativo de apuração acostados às fls. 16 a 25.

Constam dos autos que, no período fiscalizado, o Autuado importou com o diferimento do ICMS insumos para os veículos modelos ECOSPORT e FIESTA SEDAN produzidos pela Ford Camaçari, estabelecimento beneficiário do PROAUTO, e que também importou com diferimento do ICMS insumos para o veículo modelo "Nova Ford Ranger", cuja planta industrial encontra-se instalada na Argentina. Observa-se também que essas operações de importação ocorreram em processos distintos e nas importações de insumos para o veículo "Nova Ford Ranger" não constavam insumos para os veículos fabricados em Camaçari. Os insumos importados eram identificados pelo modelo do veículo ao qual seriam destinados nas Declarações de Importações - DIs.

O sujeito passivo fundamentou sua defesa para afastar a exigência do tributo, apresentando o entendimento de que, obedecendo a sua condição de habilitada ao regime especial em questão, importou os insumos objeto da autuação com diferimento do ICMS, nos termos do art. 12, da Lei Estadual nº 7.537/99, pois utilizados na fabricação de componentes automotivos destinados aos estabelecimentos da FORD na Bahia, o qual por sua vez como detentor principal do regime especial têm a incumbência de darem posterior saída com a tributação do ICMS devida (encerramento do diferimento).

Esclareceu que, com base no art. 13, da aludida lei, tendo ocorrido o desvio de finalidade dos insumos adquiridos com diferimento promoveu o recolhimento do imposto deferido nas saídas realizadas no período fiscalizado.

Pugnou pela anulação da autuação, assinalando inexiste qualquer dúvida, uma vez demonstrado, por meio da documentação que carreou aos autos, que agiu de acordo com a legislação aplicável, ou seja, manteve o diferimento do imposto quando destinou referidas mercadorias a estabelecimento detentor principal desse benefício e interrompeu esse diferimento, recolhendo o ICMS devido, quando destinou tais mercadorias para estabelecimento da FORD não habilitado ao regime especial.

O Autuante, em sua informação fiscal, manteve a autuação esclarecendo que a aplicação do benefício do diferimento previsto no parágrafo 1º do art. 12 é condicionada a que os insumos sejam empregados no processo de fabricação de veículos automotores efetuado por empresa beneficiária principal do Programa, ou seja, o insumo deve ser utilizado na fabricação de veículos automotores realizada dentro dos limites territoriais deste Estado. Arrematou frisando que nas operações de importações dos insumos objetos desta ação fiscal, o Autuado não pode ter o benefício do diferimento concedido no PROAUTO.

Explicou que 90% das operações de vendas das lanternas e faróis do Autuado, fabricados com os insumos importados, não se destinaram ao Complexo FORD de Camaçari, uma vez que o Autuado importava os insumos e após processo simples de montagem de faróis e lanternas os enviavam para a FORD/SP. Infringindo frontalmente o disposto no caput do art. 12 da Lei nº 7.537/99, que condiciona o instituto do diferimento em função o destino final dos insumos importados.

Convém salientar que o estabelecimento do Autuado é beneficiário do Programa de Incentivo Fiscal instituído pela Lei Estadual nº 7.537/99, e regulado pelo Dec. nº 7.798/00, que estabelece como principal finalidade o estímulo à implantação e ao desenvolvimento de empreendimentos industriais do setor automotivo de relevante interesse para a economia do Estado, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da norma legal, com o seguinte teor:

“Art. 1º - Fica criado o Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia PROAUTO, vinculado ao Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico FUNDESE, regulado pela Lei nº 6.445, de 7 de dezembro de 1992, alterada pela Lei nº 7.503, de 13 de agosto de 1999, com a finalidade de estimular a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos industriais desse setor, de relevante interesse para a economia do Estado.

Art. 2º - Poderão habilitar-se aos incentivos da presente Lei as empresas fabricantes de veículos automotores, denominadas empresas beneficiárias principais, que se comprometam, isoladamente ou em conjunto com seus fornecedores, a realizar investimentos totais superiores a R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) e a utilizar métodos, sistemas e tecnologias avançados, compartilhados, no que couber, com órgãos, agências e universidades locais.

§1º A concessão dos benefícios e incentivos previstos nesta Lei, excluído o financiamento de capital de giro, estende-se aos fornecedores das empresas fabricantes de veículos automotores, cuja atividade econômica seja correlata ou complementar, listados no Projeto do empreendimento e aprovados pelo Conselho Deliberativo do FUNDESE.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer condições especiais de enquadramento no Programa, mediante proposta do Conselho Deliberativo do FUNDESE, desde que o empreendimento seja relevante para:

- I - o desenvolvimento tecnológico da matriz industrial do Estado;
- II - a geração de emprego e formação de mão de obra qualificada;
- III - a consolidação do parque automotivo baiano.”

O dispositivo legal supra referido estipula que as fabricantes de veículos automotores (qualificação em que se enquadra a FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL, sediada em Camaçari - BA), serão as beneficiárias principais, estendendo-se o benefício aos seus fornecedores (onde se enquadra o Impugnante, também sediada em Camaçari - BA, no denominado Complexo Ford), cuja atividade econômica seja correlata ou complementar à empresa principal do Programa. Por sua vez, as empresas beneficiárias deverão constar da lista do Projeto do empreendimento devidamente aprovadas pelo Conselho Deliberativo do FUNDESE.

Quanto ao incentivo específico, o art. 12, da Lei nº 7.537/99 concede entre outras vantagens fiscais, o diferimento do ICMS devido quando da importação de insumos destinados ao processo produtivo das empresas

beneficiárias (montadoras de veículos automotores). O diferimento a que faz referência a normal legal é aplicável também às operações realizadas entre fornecedores das empresas beneficiárias principais do PROAUTO, desde que as mercadorias tenham por destino final o estabelecimento da empresa fabricante de veículos automotores.

Como se depreende do contraditório supra exposto, o Autuado importou insumos com diferimento do ICMS importação não destinados a estabelecimentos beneficiados pelo PROAUTO e em seguida os vendeu para adquirentes não incluídos no projeto, conforme se constata nos demonstrativos acostados às fls. 16 a 25 e nas cópias das notas fiscais, fls. 64 a 1351.

Assim, frente aos fatos documentados acima é de se concluir que as operações com os insumos importados não poderiam ser realizadas ao amparo do diferimento previsto na Lei nº 7.537/99 e disciplinado, no âmbito do Poder Executivo, pelo Dec. Estadual nº 7.798/00. O referido benefício fiscal foi utilizado de forma indevida pelo Autuado, pois estava circunscrito às operações promovidas por empresas industriais automotivas e suas fornecedoras, listadas no projeto do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, e aprovadas por ato do Conselho Deliberativo do FUNDESE (Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico do Estado da Bahia, regulado pela Lei nº 6.445/92, alterada pela Lei nº 7.503/99).

Nestes termos, resta demonstrado na ação fiscal que insumos objeto das operações arroladas no levantamento fiscal não foram utilizados na produção compartilhada de veículos, entre a Ford e o Autuado, visto que, após a importação, os equipamentos foram vendidos diretamente para estabelecimentos não integrantes do programa do PROAUTO, sendo duas delas localizadas em outras unidades da Federação.

Portanto, está correto o lançamento tributário. Mantida a autuação.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.506 a 1.511), nos termos do Art. 169, I, “b”, do RPAF/99, no qual aduziu que o órgão julgador de 1ª instância não examinou as razões impugnatórias onde foi demonstrado que parte da produção, fabricada com os respectivos insumos importados, foi destinada ao estabelecimento da FORD, detentor do diferimento nos termos do Art. 12 da Lei nº 7.537/99, bem como foi destacado o ICMS devido em relação ao restante das operações, as quais foram destinadas a estabelecimento da FORD situado em outra unidade da Federação, obedecendo o que prescreve o Art. 13 da citada Lei nº 7.537/99.

Alegou que não era possível saber antecipadamente qual a quantidade de mercadorias que seria enviada a cada um dos estabelecimentos da FORD no momento da importação e que não registrou crédito fiscal de ICMS na entrada dos insumos importados.

Requeru o provimento do Recurso Voluntário para a anulação integral do Auto de Infração.

Esta 2ª CJF, após narrar todos os fatos e razões alegados, solicitou parecer jurídico da PGE abordando os aspectos envolvidos (fls. 1.542 a 1.546).

A PGE, em seu parecer, acolhido pela PGE/PROFIS/NCA (fls. 1.550 e 1.551), afirmou que a matéria objeto da controvérsia era eminentemente fática e entendeu ser necessário que o Autuante, em sede de diligência, se manifestasse sobre os documentos apresentados pelo Autuado em sede de Defesa, verificando se, de fato, houve uma distinção de destinos das mercadorias importadas, conforme alegado.

Em pauta suplementar, esta 2ª CJF deliberou, por unanimidade, pela conversão do presente feito em diligência à IFEP INDÚSTRIA (fl. 1.553), a fim de que o Autuante, ou outro Auditor Fiscal designado, adotasse as seguintes providências:

- 1) analisasse os livros fiscais e as notas fiscais emitidas em operações interestaduais anexados pelo Autuado em sua Defesa (fls. 194 a 1.473), avaliando se o imposto já foi recolhido ao erário estadual e se manifestando sobre a manutenção da autuação em relação às referidas remessas;
- 2) analisasse as notas fiscais emitidas em operações internas anexadas pelo Autuado em sua Defesa (fls. 64 a 193), bem como a legislação aplicável, avaliando quem é o responsável pelo pagamento do imposto em função do encerramento do diferimento, se o Autuado ou a empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA;
- 3) elaborasse novos demonstrativos, se houver alteração nos valores do imposto exigido.

O Autuante apresentou manifestação (fls. 1.557 a 1.563), onde relatou que as notas fiscais que acobertaram as vendas para o estabelecimento da FORD situado no Estado de São Paulo foram escrituradas e tiveram os valores destacados de ICMS lançados nos livros Registro de Saídas de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS, embora só tenha havido recolhimento de ICMS nos meses de outubro de 2012 e janeiro, março, outubro e novembro de 2013 em virtude da apuração de saldo credor nos demais meses.

Ressaltou que mantém integralmente a autuação por entender que todas as mercadorias autuadas são específicas para o veículo RANGER e tinham como destino final o estabelecimento da FORD situado na Argentina, onde está localizada a planta da montadora para produção do citado veículo.

Salientou que das 1.287 operações, 130 foram destinadas ao estabelecimento da FORD em Salvador, que não produz veículos e apenas as transferiu para o estabelecimento da FORD situado no Estado de São Paulo, mesmo destino das demais 1.157 operações.

Asseverou que o Autuado, ao importar as mercadorias, já distinguia nos Documentos de Importação aquelas que seriam destinadas à produção dos veículos ECOSPORT e FIESTA SEDAN em Camaçari daquelas que teriam como destino final o estabelecimento da FORD na Argentina, planta de produção do veículo RANGER.

Esclareceu que este é o entendimento constante do Parecer DITRI nº 19.885/2008, que transcreveu, bem como do Acórdão ora recorrido, já que o texto do Art. 12 da Lei nº 7.537/99 traz a expressão “destino final” que, no caso das mercadorias autuadas, é o estabelecimento da FORD na Argentina.

Intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência (fls. 1.565 e 1.566), o Autuado não se pronunciou.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência do presente Auto de Infração, lavrado em razão do Autuado ter deixado de recolher o ICMS devido pelas importações tributáveis realizadas pelo estabelecimento.

O Autuado alegou que parte da produção, fabricada com os respectivos insumos importados, foi destinada ao estabelecimento da FORD, detentor do diferimento nos termos do Art. 12 da Lei nº 7.537/99, e que foi destacado o ICMS devido em relação ao restante das operações, as quais foram destinadas a estabelecimento da FORD situado em outra unidade da Federação, obedecendo o que prescreve o Art. 13 da citada Lei nº 7.537/99.

Vejamos o que dizem os citados Arts. 12 e 13 da referida Lei nº 7.537/99:

“Art. 12 - O lançamento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas e nas decorrentes de importação, com as mercadorias arroladas no § 1º, com destino final a estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO, fica diferido para o momento das saídas dos produtos por eles promovidas.

§1º - O diferimento previsto neste artigo aplica-se às operações com:

I - insumos em geral, destinados à fabricação de:

- a) veículos automotores;*
- b) partes, peças e componentes automotivos.*

II - veículos automotores novos, partes, peças e componentes importados, destinados à revenda;

III - partes, peças e componentes nacionais, destinados à revenda;

IV - bens destinados ao ativo fixo, inclusive veículos automotores novos, das empresas beneficiárias.

§2º - O disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo aplica-se apenas às empresas beneficiárias principais do PROAUTO e às empresas controladoras destas.

Redação de acordo com a Lei nº 12.917, de 31 de outubro de 2013.

Redação original: “§2º - O disposto nos incisos II e III deste artigo, aplica-se apenas às empresas beneficiárias

principais do PROAUTO.”

§3º - Consideram-se insumos, para os efeitos do inciso I, do § 1º, deste artigo, as matérias-primas, os produtos intermediários, materiais de embalagem, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, pneumáticos e acessórios.

§4º - Relativamente ao disposto no inciso IV, do § 1º, deste artigo, o lançamento do imposto fica diferido para o momento de sua desincorporação, ficando dispensado o pagamento se esta ocorrer após 1 (um) ano de uso dos bens.

§5º - O diferimento do lançamento do imposto aplica-se, também, às operações realizadas entre os fornecedores das empresas beneficiárias principais do PROAUTO, observadas as condições previstas no caput deste artigo.

Art. 13 - No caso de desvio de finalidade dos insumos adquiridos com diferimento do imposto, caberá à empresa responsável pelo desvio a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido.”

Como podemos verificar, o comando inserto no caput do Art. 12 da referida lei estabelece o diferimento nas sucessivas operações internas e de importação que tenham como destino final estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO.

A expressão “destino final” é que define a questão. Conforme demonstrado pelos Autuantes, o destino final das referidas peças não poderia ser o estabelecimento beneficiado, já que não produz o veículo RANGER naquela planta industrial, o que era de pleno conhecimento do Autuado. Assim, o diferimento foi utilizado de forma equivocada.

Ressalto que o recolhimento do imposto nas saídas interestaduais não supre a falha apontada, pois está sendo exigido o imposto relativo às importações, as quais foram indevidamente amparadas pelo diferimento.

Diante do exposto, reputo correta a Decisão ora recorrida que julgou PROCEDENTE o presente Auto de Infração. Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207103.0001/17-0, lavrado contra SIAN - SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA., devendo ser intimado o Autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.551.612,80, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS